

LEI Nº 5684, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.



**DISPÕE SOBRE A
CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS QUE DISCIPLINAM
AS ATIVIDADES, OS
PROGRAMAS E AS INICIATIVAS
EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE
PIRACICABA, BEM COMO
ESPECIFICA A NATUREZA E AS
FUNÇÕES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUAS
UNIDADES AUXILIARES NA GESTÃO
EDUCACIONAL.**

Autor do Projeto: Mesa Diretora.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas educacionais do Município de Piracicaba, bem como especifica a natureza, estrutura e as funções da Secretaria Municipal de Educação e de suas unidades auxiliares na gestão educacional.

TÍTULO I

DA ESTRUTURA E DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Capítulo I

DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS (SETEP)

Art. 2º Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba autorizada a obter, junto ao Ministério da Educação, a outorga de permissão e ratificação junto ao Ministério das comunicações, para executar, no Município, Serviços de Tecnologias Educacionais em todas as suas formas, através de meios utilizáveis e dentro das normas e regulamentos atinentes à matéria.

Parágrafo Único - O Serviço de Tecnologias Educacionais de Piracicaba (SETEP) tem por objetivo promover o uso de tecnologias educacionais em todo o Município, com campanhas

sociais beneficentes e institucionais e difundir eventos esportivos, culturais e educacionais, bem como de todos os fatos de interesse coletivo e público.

Art. 3º Fica igualmente autorizada a Prefeitura Municipal a assinar convênios, com órgãos federais, estaduais e municipais, necessários à implantação e desenvolvimento do serviço de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º A manutenção e ampliação do Serviço de Tecnologias Educacionais serão feitas diretamente pela Prefeitura Municipal, devendo o Executivo constituir um Conselho Deliberativo composto de 03 (três) membros, de sua livre escolha, demissíveis *ad nutum* e sem qualquer espécie de remuneração, para supervisionar e orientar aquele serviço.

Capítulo II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DA FM MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º Fica criado o Conselho Consultivo da FM Municipal, doravante designado pela sigla CCFM, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal a criação de programas, campanhas e eventos de caráter eminentemente educativo.

Art. 6º O CCFM é constituído de 15 (quinze) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo composto da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da FM Municipal;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Cultural;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - 01 (um) representante de órgãos de imprensa do Município de Piracicaba;

VIII - 01 (um) representante do Conselho de Entidades Sindicais;

IX - 01 (um) representante das Entidades de Ensino Superior;

X - 01 (um) representante dos Clubes de Serviços;

XI - 01 (um) representante do Comércio e Indústria;

XII - 01 (um) representante da Polícia Militar;

XIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIV - 01 (um) representante do Conselho Municipal do Idoso; e

XV - 01 (um) representante da Sociedade Cultural Artística de Piracicaba.

Art. 7º O mandato dos Conselheiros será de 01 (um) ano.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete ao CCFM:

I - assessorar a FM Municipal na elaboração e criação de programas, campanhas e eventos de caráter exclusivamente educativo; e

II - apresentar propostas e opinar sobre pedidos de apresentação de programas.

Parágrafo Único - Em razão de ser um conselho consultivo, não pertence à sua esfera de competência pautas jornalísticas, programação musical e decisões administrativas da emissora.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º Os serviços prestados pelos membros do CCFM são considerados da mais alta relevância para o Município e não serão remunerados.

Art. 10 O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º O Diretor-Presidente do Serviço de Tecnologias Educacionais de Piracicaba (SETEP) é o Presidente nato do Conselho.

§ 2º O Conselho elegerá, entre seus pares, na sua primeira reunião de cada ano, o Vice-Presidente e dois secretários, que, reciprocamente, desempenharão suas funções, substituindo-se nos seus impedimentos ou faltas.

§ 3º O membro do Conselho que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa prévia, será substituído, sendo solicitada à entidade que ele representa uma nova indicação.

§ 4º Todas as decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo o voto de desempate ao Presidente.

Art. 11 Os trabalhos burocráticos e técnicos do CCFM devem ser executados por servidores municipais, quando necessário, atendendo à solicitação do Conselho, para funcionamento do órgão.

SEÇÃO IV

DA TRANSMISSÃO DAS REUNIÕES CAMARÁRIAS

Art. 12 Fica o Município de Piracicaba obrigado a transmitir, por radiodifusão, todas as Reuniões Camarárias do Poder Legislativo Municipal, ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo Único - A transmissão por radiodifusão ser feita pela Rádio F.M. Municipal, ou por outra que venha a substituí-la ou por outra legalmente contratada pela Administração Municipal.

Art. 13 As Transmissões obedecerão os horários das Reuniões Camarárias estabelecidos no **Regimento Interno da Câmara** de Vereadores de Piracicaba, sendo que:

I - o Poder Legislativo Municipal ficará encarregado de comunicar à Rádio F.M. Municipal ou as demais rádios que farão a transmissão das Reuniões Camarárias, quando forem convocadas, regimentalmente, Reuniões Extraordinárias e Solenes; e

II - a comunicação destas Reuniões Extraordinárias e Solenes será feita com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para o início;

Parágrafo Único - Em não o fazendo, no prazo estabelecido no inciso II, a Rádio F.M. Municipal e as demais rádios ficarão desobrigadas da transmissão.

Art. 14 A Rádio F.M. Municipal ou as demais rádios que farão a transmissão, iniciarão os seus trabalhos, sempre que possível, com a devida leitura das matérias constantes da Ordem do dia, bem como outras devidamente encaminhadas no prazo estabelecido no art. 13, pelo Departamento Legislativo da Câmara de Vereadores de Piracicaba.

Art. 15 Somente poderão ocorrer atrasos e interrupções parciais ou totais nas transmissões, quando:

- I - obediência à legislação superior;
- II - determinação judicial; e
- III - fatos supervenientes, devidamente justificados.

Art. 16 Os problemas de ordem técnica na transmissão deverão ser resolvidos, prontamente, quando:

- I - internamente, pela Câmara de Vereadores de Piracicaba; e
- II - externamente, pela emissora comprometida na transmissão.

Capítulo III DA CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE ESCOLAS E PARQUES

SEÇÃO I DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO (FUMEP)

Art. 17 Foi criado em 1968, neste Município, a Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, entidade de direito público, sem finalidade lucrativa, que tem por objeto administrar, a Escola de Engenharia.

§ 1º Complementando a Escola de Engenharia, foi criado e instalado, também, um Colégio Técnico Industrial.

§ 2º A fundação poderá, de futuro, organizar, instalar e manter outras unidades de ensino superior ou de grau médio e de pesquisas, obedecendo a legislação em vigor.

Art. 18 Enquanto a receita da Fundação depender, em sua maior parte, de subvenção ou auxílio do Município, ficarão sujeitas à aprovação da Prefeitura:

- I - as modificações de seus estatutos; e
- II - as iniciativas ou resoluções que tenham apoio no § 2º do art. 17.

Art. 19 O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pela subvenção anual da Prefeitura Municipal de Piracicaba, um total nunca inferior a R\$ 2.631.363,29 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e

vinte e nove centavos), reajustado de ano para ano, conforme as necessidades da entidade, cuja subvenção deverá ser consignada nos orçamentos do Município;

II - por doação de terrenos de propriedade ou a serem desapropriados pela Prefeitura, destinados exclusivamente às edificações e as "campus" que as tornarem necessárias a Fundação Municipal de Estudo Superior de Piracicaba;

III - por subvenções que o Estado venha a destinar à Fundação;

IV - por subvenções ou auxílios federais;

V - por doações ou legados de instituições diversas, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, etc;

VI - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título; e

VII - pelas rendas auferidas de suas atividades e operações de crédito que vier a realizar.

Art. 20 No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio Municipal.

Art. 21 A Fundação será administrada por um Conselho de Curadores e uma Diretoria Executiva, cujas funções serão determinadas na forma que o Estatuto atinente, elaborado por uma Comissão Designada pelo Executivo e baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º Serão de natureza relevante e gratuitos os serviços prestados à Fundação pelo Conselho de Curadores, competindo a este arbitrar a remuneração da Diretoria Executiva.

§ 2º O Conselho de Curadores, logo após empossado, organizará o Regulamento da Fundação e procederá as alterações do Estatuto que forem julgadas necessárias.

Art. 22 O pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação será admitido no regime das leis trabalhistas, sem qualquer vinculação com os estatutos dos servidores municipais.

§ 1º Os professores e auxiliares de ensino serão contratados no regime previsto neste artigo por concurso de títulos e provas, sem vitaliciedade.

§ 2º Os quadros do pessoal docente, técnicos e administrativo da Fundação serão organizados e fixados os respectivos salários pelo Conselho de Curadores com aprovação do Diretor, levando-se em consideração as necessidades do ensino e da pesquisa, atendidas as possibilidades financeiras da Instituição.

§ 3º Nenhum docente ou técnico perceberá salário antes do ano letivo em que houver de reger a cátedra ou da instalação do serviço em que irá trabalhar.

Seção II

Da Criação da Escola de Enfermagem de Piracicaba

Art. 23 Foi criada em 1968, neste Município, a Escola de Enfermagem de Piracicaba.

Art. 24 Esse estabelecimento de ensino será dirigido e administrado pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Seção III

Da Criação das Escolas Municipais

Art. 25 O Município instalou em 1955, escolas municipais mistas, nas localidades de Água Bonita e Jiboinha, sendo que os moradores foram obrigados a ceder terreno e salas necessárias para este fim.

Art. 26 A Prefeitura Municipal instalou em 1955, uma escola municipal mista no bairro do Recanto, onde os moradores da localidade cederam instalações necessárias.

Art. 27 Foi autorizado em 1955, a instalação de uma escola municipal mista, no bairro de Pau D'Alho.

Art. 28 O Município instalou, em 1955, escolas municipais mistas, em Ribeirão Claro e bairro da Nova Suíça.

Art. 29 O Executivo Municipal instalou em 1955, uma escola isolada mista municipal, nos bairros Piracicamirim, Ribeirão dos Pires, D. Pedro II, Bairro Verde, Paulicéia e duas em Água Branca.

Art. 30 Foi criada em 1955, uma escola municipal mista rural, no bairro Serrinha.

Art. 31 Foi criada a escola mista municipal rural, em 1955, na "Fazenda Areão".

Art. 32 Foram criadas em 1955, escolas mistas municipais, uma no Bairro de São Bernardo e outra à Rua Barão de Valença, nº 336.

Art. 33 Foi criada em 1968 neste Município, a Escola de Engenharia e o Colégio Industrial, estabelecimentos de ensino superior e de grau médio do segundo ciclo, respectivamente.

SEÇÃO IV

DA DENOMINAÇÃO DE PARQUE INFANTIL

Art. 34 Está denominado de "Cacilda de Azevedo Cavaggione" - assistente social, o Parque Infantil Municipal.

SEÇÃO V DAS DENOMINAÇÕES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL

Art. 35 Estão assim denominadas as seguintes Escola Municipais de Ensino Infantil:

I - E.M.E.I. "José Francisco Alves" Cidadão Prestante, a creche localizada na Rua Franco de Lima no Bairro Vila Industrial, neste Município;

II - E.M.E.I. "Francisco Corrêa" - Cidadão Prestante, a E.M.E.I Jardim São Paulo, localizada na Rua Felinto de Brito, s/nº, neste Município;

III - E.M.E.I. "Lasaro Detoni" - Cidadão Prestante, a E.M.E.I. do Jardim Itapuã, neste Município;

IV - E.M.E.I. "Aparecido Carlos Guzzi" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I. do Loteamento Jardim São José, neste Município;

V - E.M.E.I. "Professor Luiz Dagoberto de Souza Coelho" a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada no Bairro Campestre, neste Município;

VI - E.M.E.I. "Getúlio Dornelles Vargas" - Estadista, a Creche Municipal do Loteamento Jardim Morada do Sol, neste Município;

VII - E.M.E.I. "Professor Dr. Angelo Zoccante Filho" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil do Jardim Oriente, localizada na Rua Dr. Raul Machado Filho, s/nº, neste Município;

VIII - E.M.E.I. "Antônio Rodrigues Domingues" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Vila Fátima, localizada na Rua João Alves de Almeida, nº 357, neste Município;

IX - E.M.E.I. "Professor Danilo Sancinetti" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., situada na Rua Ibrain Nobre, nº 29, Parque Cecap II, neste Município;

X - E.M.E.I. "Professora Nair Libardi" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., situada na Rua Nicola Evangelista Neto, nº 127, Bairro Boa Esperança, neste Município;

XI - E.M.E.I. "Maria Canale Angelelli" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação

Infantil do bairro Parque das Indústrias localizadas na Rua João Pedro Correa, nº 810, neste Município;

XII - E.M.E.I. "Rachel de Queiroz", a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I. do Loteamento Alvorada III, neste Município;

XIII - E.M.E.I. "Professora Judith Moretti Accorsi", a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., situada à Rua Ipeúna, nº 28, no Loteamento Residencial Parque Piracicaba, no Distrito de Santa Terezinha, neste Município;

XIV - E.M.E.I. "Professora Olívia Capranico" - Cidadã Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., do Núcleo Habitacional Comendador Mário Dedini, localizada na Rua Olga Pagotto Santiago, esquina com a Rua Luiz Tozzi, neste Município;

XV - E.M.E.I. "Joaquim Carlos Alexandrino de Souza (Joaquim Caxambu)" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I. do Loteamento Jardim Caxambu, localizada na Rua Pauluns Bruns, nº 441, neste Município;

XVI - E.M.E.I. "Dr. Nélio Ferraz de Arruda" - Ex-Prefeito Municipal, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada à Rua Laura Fernandes de Campos Ferrari, nº 233, no Loteamento Jardim Novo Horizonte, neste Município.

XVII - E.M.E.I. "Professor Heitor Pompermayer" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada na Rua Irmã Margarida Maria, nº 378, localizada na Vila Independência, neste Município.

XVIII - E.M.E.I. "Dezolina Pires Baltieri", a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada à Av. Euclides Figueiredo, nº 79, Bairro Vila Sônia, neste Município.

XIX - E.M.E.I. "Antonio Boldrin" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I. do Loteamento Parque Olanda, Distrito de Santa Terezinha, neste Município.

XX - E.M.E.I. "Enedina Lourenço Vieira" - Cidadã Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada à Rua Francisco Raya, s/nº no Loteamento Jardim Planalto, neste Município.

XXI - E.M.E.I. "Maximiano Fermino Gil" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., do Distrito de Anhumas, situada ao lado da Escola "Felipe Cardoso" na Rua Municipal, s/nº, neste Município.

XXII - E.M.E.I. "Tirza Regina de Oliveira Orsini Moretti" - Cidadã Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I. do Loteamento Jardim Borghesi, neste Município.

XXIII - E.M.E.I. "Mariza Elvira Ell Faganello" - Professora, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada à Rua João Eudóximo da Silva, s/nº, no Bairro Jupia, neste

Município.

XXIV - E.M.E.I. "Larissa Rossetti Travaglini" - Cidadã Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil São Miguel, localizada na Rua Dr. Romeu de Souza Carvalho, nº 200, no Bairro Castelinho, neste Município.

XXV - E.M.E.I. "Olindo Rizzato Paschoal" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada à Rua Benedito G. Teixeira, nº 81, no Bairro Piracicamirim, neste Município.

XXVI - E.M.E.I. "João do Nascimento" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I. de Santa Terezinha, Distrito de Santa Terezinha, neste Município.

XXVII - E.M.E.I. "Ângela Sbrogio Furlan" - Cidadã Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I. do Bairro Esplanada, localizada na Rua José Pedro de Freitas, nº 132, neste Município.

XXVIII - E.M.E.I. "Bruna Ferreira da Silva" - Cidadã Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada à Rua Lutero Luiz, s/nº no Loteamento do Conjunto Habitacional Alvorada I, neste Município.

XXIX - E.M.E.I. "Professor Miecio Cavalheiro Bonilha" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., situada à Rua Pompilho Rafael Flores, nº 254, no Bairro Algodoal, neste Município.

XXX - E.M.E.I. "José Antonio de Oliveira" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., situada à Rua Dr. Adolfo Corrêa Dias, nº 21, no Loteamento Jardim Bartira, no Distrito de Tupi, neste Município.

XXXI - E.M.E.I. "Professora Maria Conceição Polizel Mendes" - Cidadã Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., Bairro Jaraguá, localizada na Rua Professor Mariano da Costa, nº 364, neste Município.

XXXII - E.M.E.I. "Professor Milton Rontani" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada na Rua Dona Aurora, no Bairro Paulicéia, neste Município.

XXXIII - E.M.E.I. "Professor Affonso Salati", a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., localizada à Rua Uchôa, nº 740, no Loteamento Jardim São Francisco, neste Município.

XXXIV - E.M.E.I. "Antonia Jesuína Camillo Pipa" - Cidadã Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I., do Loteamento Santa Rosa - Palmeiras, neste Município.

XXXV - E.M.E.I. "Professor Dr. Salim Simão" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de

Educação Infantil - E.M.E.I., do Loteamento Jardim Vitória, neste Município.

XXXVI - E.M.E.I. "Deolinda Elias Cenedese" - Cidadã Prestante, a Escola Municipal de Educação Infantil, situada à Rua São João, nº 15, no Distrito de Ártemis, neste Município.

SEÇÃO VI

DAS DENOMINAÇÕES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 36 Estão assim denominadas as seguintes Escolas Municipais de Ensino Fundamental:

I - E.M.E.F. "Nathallo Zanotta Sabino" Cidadão Prestante, a Escola Municipal do Bairro Ibitiruna;

II - E.M.E.F. "Professor Thales Castanho de Andrade", a Escola Municipal de Ensino Fundamental, localizada no Bairro Jardim Oriente;

III - E.M.E.F. "Professor Benedito de Andrade", a Escola Municipal de Ensino Fundamental, localizada no Núcleo Habitacional Comendador Mário Dedini;

IV - E.M.E.F. "Professor André Franco Montoro", a Escola Municipal, localizada no loteamento Residencial Santo Antônio;

V - E.M.E.F. "Professora Ilda Jenny Stolf Nogueira", a Escola Municipal de Ensino Fundamental - E.M.E.F., localizada na Avenida dos Marins, no bairro Glebas Califórnia;

VI - E.M.E.F. "Professor José Pousa de Toledo", a Escola Municipal de Ensino Fundamental - E.M.E.F., do loteamento Bosques do Lenheiro;

VII - E.M.E.F. "Wilson Guidotti" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Ensino Fundamental - E.M.E.F., localizada no Jardim Itapuã;

VIII - E.M.E.F. "João Otávio de Mello Ferraciú" - Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Ensino Fundamental - E.M.E.F. do Loteamento Parque das Indústrias - IAA, do Distrito de Santa Terezinha, neste Município.

IX - E.M.E.F. "Professora Elisabeth Consolmagno Cruz" Cidadão Prestante, a Escola Municipal de Ensino Fundamental - E.M.E.F do Loteamento Jardim Kobayat Líbano, neste Município.

X - E.M.E.F. "Professor Taufic Dumit" - a Escola Municipal de Ensino Fundamental, localizada no Parque Nossa Senhora das Graças, no Distrito de Santa Terezinha, neste Município.

Capítulo IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Fica adotada, no Município de Piracicaba, a Deliberação CEE nº 06/95, do Conselho Estadual de Educação, que fica fazendo parte integrante desta Lei. (Anexo I)

SEÇÃO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 38 O Sistema Municipal de Educação, integrado nas diretrizes da educação nacional, inspirada nos princípios da liberdade do homem, da democracia e da solidariedade humana, tem por finalidades:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e atitudes condizentes com o exercício da democracia participativa;

III - o preparo do cidadão para a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento científico, tecnológico, artístico e aos desportos;

IV - a produção e a difusão do saber; e

V - o fortalecimento da soberania do país, da unidade nacional e da solidariedade internacional pela construção de uma cidadania que assegure o respeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade.

Art. 39 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - garantia de padrão de qualidade; e

VI - gestão democrática na administração escolar, valorização do profissional da educação e democratização das relações dentro da escola.

Art. 40 São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, não presencial;

III - oferecer e aperfeiçoar o Serviço Social Escolar, desenvolvendo, de forma geral e contínua, ações e programas de competência do profissional de Assistência Social, auxiliando no progresso da educação como um todo;

IV - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

V - proporcionar cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

VI - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

VII - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 41 A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

V - garantir a constituição de Conselhos de Escola nas unidades de ensino, com representação da comunidade escolar interna e externa, conforme legislação própria;

VI - garantir a participação da comunidade escolar no processo de escolha dos dirigentes da escola;

VII - garantir a prestação de contas e divulgação de informações referentes ao uso de recursos e à qualidade dos serviços prestados;

VIII - assegurar a avaliação do desempenho institucional; e

IX - respeitar a liberdade de associação, de organização sindical e associativa.

Art. 42 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a Secretaria de Educação do Município de Piracicaba;

II - o Conselho Municipal de Educação;

III - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de educação infantil e fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; e

VI - Conferência Municipal de Educação, como instância definidora da política educacional do Município e de articulação com a sociedade, a ser regulamentada mediante legislação específica, garantindo-se a periodicidade de 03 (três) anos, ampla participação da sociedade civil e integração do Sistema Estadual de Educação.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 43 São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receitas de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais; e

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 44 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 14.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 É instituída a Década da Educação no Município, que iniciou-se em 28 de dezembro de 1998.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos da educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá:

I - matricular os educandos a partir dos 07 (sete) anos de idade, e, facultativamente, a partir dos 06 (seis) anos, no ensino fundamental;

II - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para tanto, os recursos da educação à distância;

III - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar; e

IV - promover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados.

Art. 46 O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo Único - Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

Capítulo V

DOS CONCURSOS DE ELABORAÇÃO DE LIVROS E TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 47 Fica instituído, no Município de Piracicaba, para os estudantes de qualquer grau, um concurso anual para elaboração de livros e trabalhos científicos, o qual estará a cargo da Secretaria da Educação e Assistência Social da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se por trabalhos científicos os inventos materiais, e a elaboração de livros poderá ser feita sobre qualquer assunto.

Art. 48 A Prefeitura Municipal concederá um prêmio incentivo aos 03 (três) primeiros classificados, respectivamente no valor de R\$ 3.175.47 (três mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), R\$ 2.116.98 (dois mil cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos), e R\$ 1.058.49 (um mil e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), tanto aos classificados na elaboração de livros como para estudantes classificados nos trabalhos científicos.

Art. 49 O Poder Executivo incluirá, anualmente, nos orçamentos, verbas próprias para atender as despesas previstas no art. 48.

Art. 50 O prêmio de que trata o art. 48 serão entregues em sessão especial no dia 1º de agosto de cada ano.

Art. 51 O Secretário da Educação e Assistência Social nomeará duas comissões, de 05 (cinco) membros cada uma, composta de pessoas proeminentes dos meios educacionais e nas respectivas modalidades, com as finalidades de julgar e selecionar os trabalhos dos candidatos inscritos.

Capítulo VI

DA SEMANA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 52 Fica instituída, anualmente a Semana da Educação, no período de 09 a 15 de outubro.

Art. 53 As atividades a serem desenvolvidas na Semana a que se refere o art. 52, desta lei, serão organizadas e coordenadas por uma Comissão integrada por 01 (um)

representante de cada segmento, infra relacionado:

I - Delegacia de Ensino de Piracicaba;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

IV - APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo;

V - CPP - Centro Professorado Paulista;

VI - UDEMO - Sindicato dos Especialistas de Educação do Magistério Oficial;

VII - APASE - Associação Paulista dos Supervisores de Ensino;

VIII - AFUSE - Associação dos Funcionários da Secretaria de Educação;

IX - SINPRO - Sindicato dos professores da Rede Particular;

X - OMEP - Organização Mundial de Pré-escolas;

XI - UMES - União Municipal de Estudantes Secundaristas;

XII - FOPEP - Fórum Permanente de Educação de Piracicaba;

XIII - Associação dos Pais e Alunos das Escolas de 1º e 2º Graus de Piracicaba; e

XIV - ADUNIMEP - Associação dos Docentes da UNIMEP.

Parágrafo Único - A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída mediante indicação da entidade, anualmente, no mês de março, ao Chefe do Executivo, que a formalizará por Decreto.

Art. 54 Os Poderes Executivo e Legislativo implementarão as atividades junto aos órgãos públicos e privados.

Capítulo VII DA SEMANA ESTUDANTIL DA CULTURA

Art. 55 Foi oficializada em 1968 a "Semana Estudantil da Cultura" de 07 a 12 de outubro, promovido pelo Centro Cultural "Prudente de Moraes", de Piracicaba.

Art. 56 A Secretaria da Educação e Assistência Social, através do órgão competente,

tomará as providências necessárias não só para o enquadramento da Semana Estudantil da Cultura no calendário oficial dos empreendimentos sob sua competência, como também prestar a colaboração imprescindível da municipalidade na realização do referido certame cultural.

Capítulo VIII DA FEIRA ANUAL DO LIVRO

Art. 57 Foi instituída em 1965 a Feira Anual do Livro de Piracicaba.

Art. 58 O planejamento, a organização, a apresentação, a divulgação e toda e qualquer outra responsabilidade deverá estar a cargo do Departamento Municipal de Cultura (D.M.C.).

Art. 59 A sua realização deverá dar-se anualmente, durante a primeira quinzena do mês de agosto, comemorando-se o "Dia do Estudante".

Art. 60 Poderá o Presidente do D.M.C., a seu critério, nomear Comissão Especial, para a realização da Feira ora instituída.

Capítulo IX DA MARATONA CULTURAL "PRUDENTE DE MORAES"

Art. 61 Foi instituída em 1962, a Maratona Cultural "Prudente de Moraes", que se realizará anualmente na semana de 4 de outubro.

Art. 62 Somente poderão participar do referido certame cultural os estudante e estudiosos que aqui residem há mais de 2 (dois) anos.

Art. 63 A Maratona constará da seguintes seções: História, Declamação, Escultura, Desenho, Piano, Monografias, Pintura, Fotografias e Orfeões Escolares.

Art. 64 Os prêmios serão os seguintes: História, 1º lugar R\$ 932,26 (novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), 2º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), 3º lugar R\$ 233,07 (duzentos e trinta e três reais e sete centavos); Declamação, 1º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), 2º e 3º lugares R\$ 233,07 (duzentos e trinta e três reais e sete centavos); Desenho, 1º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), 2º e 3º lugares R\$ 233,07 (duzentos e trinta e três reais e sete centavos); Piano, 1º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), 2º e 3º lugares R\$ 233,07 (duzentos e trinta e três reais e sete centavos); Pintura: 1º lugar R\$ 699,20 (seiscentos e

noventa e nove reais e vinte centavos) e, 2º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), e 3º lugar R\$ 233,07 (duzentos e trinta e três reais e sete centavos); Fotografias, 1º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), 2º e 3º lugares R\$ 233,07 (duzentos e trinta e três reais e sete centavos); Monografias, 1º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), para cada monografia vencedora (total R\$ 2.330,66); e Orfeões Escolares: de Grupo Escolar: 1º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), 2º e 3º lugares R\$ 233,07 (duzentos e trinta e três reais e sete centavos); Grau Secundário: 1º lugar R\$ 699,20 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos), 2º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), e 3º lugar R\$ 233,07 (duzentos e trinta e três reais e sete centavos); Poesia: 1º lugar R\$ 466,13 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), e 2º lugar R\$ 233,07 (duzentos e trinta e três reais e sete centavos).

Art. 65 Haverá uma verba de R\$ 3.262,92 para organização e propaganda do referido certame cultural.

Parágrafo Único - A despesa total da Maratona Cultural "Prudente de Moraes" será de R\$ 25.637,22.

Art. 66 A Maratona Cultural "Prudente de Moraes" será dirigida por uma Comissão Organizadora, integrada pelos diretores dos estabelecimentos de ensino, um representante do Museu Histórico Prudente de Moraes, um representante da Câmara de Vereadores e um da Prefeitura Municipal.

Capítulo X

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ESTUDANTES DOS CURSOS SUPERIORES OU TÉCNICOS

Art. 67 Os órgãos que integram a estrutura administrativa do Município da Piracicaba, as autarquias municipais e as empresas sob controle acionário da Prefeitura Municipal, poderão proporcionar estágio profissional a estudantes regularmente matriculados em escolas de ensino superior e técnico a nível de 2º grau com sede em Piracicaba, mediante convênio com referidas escolas ou com os diretórios acadêmicos ou associações representativas da classe estudantil quando autorizados pelos estabelecimentos de ensino a que estão vinculados.

Art. 68 No princípio de cada ano, encerradas as matrículas em todas as escolas previstas no art. 67 desta lei, o órgão municipal responsável pela realização de estágios destinados aos estudantes, fixará:

I - o número de vagas em cada setor da Prefeitura e demais órgãos bem como períodos e horários em que os estagiários desenvolverão suas atividades;

II - o período destinado a inscrição dos interessados, nunca inferior a 05 (cinco) dias úteis consecutivos;

III - os critérios sempre com base no mérito para a seleção dos candidatos, na hipótese de que estejam em situações idênticas e em número maior que o de vagas; e

IV - *ad referendum* do Prefeito Municipal, a importância mensal destinada a ajuda de custo ou auxílio escolar aos estagiários quando concedidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - As providências previstas neste artigo serão levadas ao conhecimento dos interessados, através de edital publicado por 05 (cinco) dias consecutivos no Diário Oficial do Município.

Art. 69 São condições para a inscrição de estudantes ao estágio profissional:

I - que a escola ou a entidade estudantil a que se vincula o interessado tenha firmado convênio com a Prefeitura Municipal; e

II - que o interessado prove:

- a) estar regularmente matriculado em escola ou entidade previstas no inciso I;
- b) ter frequentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do curso em que está matriculado; e
- c) não esteja em dependência de estudos da série ou semestre anterior, conforme regime da escola.

Art. 70 A seleção para admissão de estagiários será realizadas entre os candidatos que objetivarem a mesma formação profissional e estiverem matriculados na mesma série ou semestre.

§ 1º A seleção de candidatos ao estágio será feito por meio de média aritmética simples das médias finais das disciplinas estudadas pelo interessado no ano ou semestre anterior.

§ 2º O órgão municipal responsável pela realização dos estágios publicará no Diário Oficial do Município o resultado da seleção dos candidatos.

§ 3º Haverá 2 (duas) faixas de classificação para os estudante de cursos de nível superior: 1 (uma) para os candidatos de licenciatura plena e outra para os candidatos de licenciatura curta e em cada faixa a classificação será feita, por série ou semestre.

§ 4º A classificação de estudante de curso técnico a nível de 2º grau será feita observando-se as matrículas por séries ou semestres.

§ 5º Para efeito de seleção, cada 02 (dois) semestres letivos equivalerão a 01 (um) ano de estudos.

Art. 71 Os candidatos classificados, incluindo-se os dispensados de seleção por formarem número igual ou inferior ao de vagas serão convocados para o preenchimento de vagas, por edital publicado no Diário Oficial do Município, com a devida fixação de dia e hora do preenchimento.

§ 1º Para o preenchimento das vagas destinadas a alunos matriculados em cursos superiores serão chamados em primeiro lugar os estudantes de cursos de licenciatura plena e das séries ou semestres mais adiantados.

§ 2º O não atendimento do candidato à convocação para preenchimento de vaga destinada a estagiário, será considerado como desistência, oferecendo-se oportunidade a outros candidatos, observada a ordem de classificação.

Art. 72 O estudante firmará compromisso com a Prefeitura e terá direito ao estágio até que venha a concluir o seu curso, desde que cumpra todas as cláusulas do convênio, não falte a mais de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas ou 96 (noventa e seis) horas alternadas às atividades do estágio e venha a obter aprovação final em todas as disciplinas constante na série ou semestre cursado.

Parágrafo Único - O estagiário deverá apresentar, em cada início de ano ou semestre letivo, conforme o regime da escola, ao órgão municipal responsável pelo estágio, documento atualizado de sua situação nos estabelecimento de ensino.

Art. 73 Perdido o direito ao estágio por algum dos estagiários, desde que o restante do período não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do total previsto serão chamados para manifestarem pelo preenchimento da vaga, os candidatos subsequentes.

Art. 74 A permanência do estagiário no órgão que o receber não criará qualquer vínculo empregatício ou direito a percepção de remuneração, facultada a concessão de ajuda de custo nunca superior a 1 (um) salário vigente na região ou auxílio para despesas escolares.

Art. 75 Os serviços a serem prestados pelo estudante - estagiário serão sempre relacionados com a área profissional ou técnica de sua especialização, vedado expressamente seu aproveitamento em atividades diversa.

Art. 76 Findo o período de estágio, a Prefeitura expedirá certificado de frequência e aproveitamento, o qual poderá servir como elemento de classificação nos concursos públicos promovidos pela municipalidade para o preenchimento de cargos no seu quadro de pessoal.

Art. 77 O número de horas mensais de presença do estagiário na Prefeitura ou outro órgão convenientes não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) mensais nem superior a 500 (quinhentas) horas anuais.

Parágrafo Único - Quando houver ajuda de custo ou auxílio para as despesas escolares, as faltas dos estagiários serão descontadas na base de 1/48 (um quarenta e oito avos) por

hora de ausência, do total fixado, conforme inciso IV do art. 68 desta Lei.

Capítulo XI DA CONCESSÃO DE PRÊMIOS DE PESQUISA CIENTÍFICA À ALUNOS

Art. 78 Ficam instituídos pela Municipalidade de Piracicaba, 03 (três) prêmios, em dinheiro, para alunos de curso científico, que se destacarem em pesquisas no campo da Física, da Química e da História Natural.

§ 1º Os prêmios serão anuais e no valor de R\$ 1.053,49 (hum mil e cinqüenta e três reais e quarenta e nove centavos).

§ 2º Os prêmios denominar-se-ão: "Prêmio Câmara Municipal" o de Física, "Prêmio Prefeitura Municipal" o de Química, e "Prêmio Município de Piracicaba" o de História Natural.

Art. 79 Poderão concorrer aos prêmios, os alunos de ambos os sexos, matriculados em cursos do 2º ciclo, neste Município.

Art. 80 Os prêmios serão entregues aos vencedores pelo Prefeito Municipal, em atos solene, no período das comemorações do "Dia de Piracicaba".

Art. 81 O julgamento dos trabalhos será feito por uma comissão de 03 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os componentes do corpo docente das Escolas Superiores locais.

Capítulo XII DO CURSO DE XADREZ

Art. 82 O Poder Executivo está autorizado desde 1993 a introduzir o curso de xadrez no ensino fundamental da rede municipal, com carga horária mínima de uma hora-aula semanal.

Capítulo XIII DA CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DE PROFESSORES SUBSTITUTOS

Art. 83 Em 24 de maio de 2000, o Departamento de Educação existente no Município passou a denominar-se "Departamento de Educação Infantil" e ficou criado o Departamento de Educação Fundamental, constituído de:

I - divisão de Ensino Superior; e

II - Divisão de Supervisão Escolar e Orientação Pedagógica.

Art. 84 O saldo de recurso financeiro apurado no mês, resultante dos 60% (sessenta por cento) da receita do FUNDEF, repassado ao Município, deduzindo-se a despesa mensal real (vencimentos, vantagens e encargos) e a projetada anual (13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e outros itens que incidam no custo final) será, mensalmente e no mês subsequente, repassado aos professores do ensino fundamental, em forma de abono.

Parágrafo Único - O valor do abono, para cada profissional, será proporcional ao número de dias trabalhados no mês anterior ao seu pagamento.

Art. 85 Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Educação às seguintes Funções Gratificadas (FG`s):

I - 10 (dez) FG`s de Diretor de Escola Municipal de Educação Fundamental (EMEF);

II - 06 (seis) FG`s de Professor Coordenador de Escola Municipal de Educação Fundamental (EMEF);

III - 08 (oito) FG`s de Supervisor Escolar de Escola Municipal de Educação Fundamental (EMEF);

IV - 02 (duas) FG`s de Chefe de Divisão; e

V - 01 (uma) FG de Diretor de Departamento de Ensino Fundamental.

§ 1º Até a implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, as FG`s ora citadas serão remuneradas de acordo com os seguintes valores:

Função.....Referência

Professor Coordenador de EMEF.....13-A

Diretor de Escola de EMEF.....14-A

Supervisor Escolar de EMEF15-A

Diretor de Departamento de Ensino Fundamental.....16-A

§ 2º Aos servidores ocupantes das FG`s de Chefe de Divisão aplica-se o disposto na Lei nº 3966, de 04 de outubro de 1995 e suas alterações.

§ 3º Os servidores ocupantes das demais FG`s perceberão a diferença entre seus salários e os valores estabelecidos para as mesmas.

§ 4º Às FG`s criadas conforme caput deste artigo aplicam-se as demais disposições pertinentes constantes da Legislação Municipal.

Art. 86 Para exercer as Funções Gratificadas (FG`s) de Diretor de Escola de EMEF e de Professor Coordenador de EMEF, poderão se inscrever a concurso interno Professores de Ensino Fundamental em regência de classe, respeitando-se os seguintes requisitos:

I - para Diretores de Escola de EMEF:

- a) Licenciatura Plena em Pedagogia; e
- b) ter, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo ou função docente no Ensino Oficial;

II - para Professor Coordenador de EMEF:

- a) Licenciatura Plena em Pedagogia; e
- b) ter, no mínimo, 03 (três) anos de exercício em cargo ou função docente no Ensino Oficial.

Parágrafo Único - O exercício das FG`s de que trata o caput deste artigo tem, como objetivo, propiciar o desempenho das funções técnico-pedagógicas das escolas Municipais de Ensino Fundamental.

Art. 87 Os interessados em se inscreverem deverão apresentar e defender uma proposta de trabalho, que deverá abranger os diversos aspectos da prática educativa.

Art. 88 A apresentação e defesa da proposta de que trata o art. 87, se fará perante Comissão nomeada pelo Prefeito via Decreto, cujos membros, com conhecimento na área da educação, serão em número não superior a 07 (sete).

Parágrafo Único - A Comissão de que trata o caput deste artigo elaborará lista classificatória dos candidatos.

Art. 89 As inscrições, o prazo para entrega do projeto, sua defesa e apresentação serão definidos em edital de chamamento de interessados.

Art. 90 Ficam criadas 40 (quarenta) Funções de Professor Substituto para atuarem no Ensino Fundamental de 1ª à 4ª séries, e na Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 4ª séries, cujas normas regulamentadoras, além destas tratadas neste Capítulo, constarão de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - A remuneração do Professor Substituto equivalerá à inicial do Professor ocupante de cargo ou emprego junto à Secretaria Municipal de Educação, qual seja, 07-D.

Art. 91 Os interessados em exercer a Função de Professor Substituto deverão apresentar certificado de conclusão do Curso de Magistério ou de Curso de Pedagogia.

Art. 92 A contratação do Professor Substituto de Ensino Fundamental de 1ª à 4ª séries objetiva:

I - reger classes durante licenças; e

II - cobrir faltas eventuais.

TÍTULO II DOS CONVÊNIOS E DOS CONSELHOS

Capítulo I DOS CONVÊNIOS DAS APM`S

SEÇÃO I DOS CONVÊNIOS DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES COM ESCOLAS INFANTIS

Art. 93 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para concessão de subvenção às Associações de Pais e Mestres dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Piracicaba, destinada à contratação de vigias. (Anexo II)

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo corresponderá, mensalmente, a 02 (dois) salários mínimos vigentes à data da sua liberação e destinar-se á, exclusivamente à contratação de empregados que preservarão os imóveis correspondentes aos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Piracicaba.

§ 2º A importância mencionada no § 1º deste artigo, será acrescida, mês a mês, de 30 % (trinta por cento) a título de cobertura de encargo sociais dos empregados contratados.

§ 3º Excepcionalmente no mês de dezembro de cada um dos convênios celebrados, as Associações de Pais e Mestres dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal conveniadas receberão a importância mencionada no § 1º, deste artigo, para pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de seus empregados.

Art. 94 As entidades interessadas em assinar os convênios ora autorizados deverão protocolar seus requerimentos junto à Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal de Piracicaba até o último dia útil do mês de julho do exercício anterior àquele em que se pretende a subvenção.

Parágrafo Único - Os requerimentos deverão ser acompanhados de documentos que comprovem estar às entidades interessadas legalmente constituídas.

Art. 95 Os convênios terão prazo de vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término de 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 96 As unidades subvencionadas deverão prestar contas à Prefeitura Municipal de Piracicaba até o dia 20 de janeiro do ano subsequente à assinatura do convênio.

Parágrafo Único - A não prestação de contas no prazo estipulado impedirá a renovação do convênio com a entidade interessada, independentemente das medidas legais cabíveis.

SEÇÃO II

DOS CONVÊNIOS DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES COM ESCOLAS DE 1º E 2º GRAUS

Art. 97 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio para a concessão de subvenção às Associações de Pais e Mestres das Escolas de 1º e 2º Graus da Rede Oficial de Ensino de Piracicaba.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será mensal e corresponderá, para cada pessoa contratada, a R\$ 627,31 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), e destinar-se-à, exclusivamente, à contratação de 03 (três) profissionais para a manutenção das escolas que funcionam em 02 (dois) ou mais períodos e de 02 (dois) profissionais daquelas que funcionam em apenas 1 (um) período.

§ 2º Na importância especificada no § 1º deste artigo, estão compreendidas as despesas de cobertura de encargos sociais das pessoas contratadas.

§ 3º No mês de dezembro de cada um dos convênios celebrados as Associações de Pais e Mestres conveniadas receberão, além da importância mencionada no § 1º deste artigo, quantia a ela equivalente para cada uma das pessoas contratadas, com a finalidade de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário.

§ 4º O montante de que trata o § 3º deste artigo, sempre que couber, será repassado proporcionalmente ao número de meses trabalhados pelas pessoas contratadas.

§ 5º Anualmente, será repassada às associações conveniadas valor correspondente a 1/3 (um terço) da subvenção mensal concedida para efeito de cumprimento do disposto na última parte do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 98 As Associações interessadas em assinar os convênios ora autorizados deverão protocolar seus requerimentos junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Piracicaba, sendo que os mesmos deverão ser acompanhados de documentos que

comprovem estar as entidades interessadas legalmente constituídas.

Art. 99 A Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com a Delegacia Regional de Ensino, farão a triagem das unidades escolares a serem beneficiadas de acordo com a disponibilidade financeira específica.

Art. 100 Os convênios terão prazo de vigência de 01 (um) ano, com início de 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 101 As entidades subvencionadas deverão prestar contas à Prefeitura Municipal de Piracicaba até o dia 10 (dez) de fevereiro do ano subseqüente à assinatura do convênio.

Parágrafo Único - A não prestação de contas no prazo estipulado impedirá a renovação do convênio com a entidade interessada, independentemente das medidas legais cabíveis.

Art. 102 Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir, até o limite anual de R\$ 448,08 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), às associações conveniadas das despesas relativas à compra de uniformes para cada uma das pessoas contratadas, pelas mesmas, mediante apresentação da competente nota fiscal.

SEÇÃO III

DOS CONVÊNIOS DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES COM AS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL

Art. 103 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio para a concessão de subvenção às Associações de Pais e Mestres das Escolas da Rede Estadual de Ensino, situadas no Município de Piracicaba, cuja minuta consta no Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 1º Cada Associação de Pais e Mestres poderá contratar até 04 (quatro) profissionais para preparo e distribuição de refeições, conforme a necessidade e número de períodos da escola, cuja quantidade será definida em conjunto com a equipe técnica da merenda escolar do Município.

§ 2º O número de profissionais deverá constar expressamente do convênio assinado pelos convenientes.

§ 3º A subvenção de que trata o caput deste artigo será mensal e corresponderá, para cada profissional contratado, ao valor de R\$ 589,59 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme custo estimado previsto no Anexo IV, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 4º O valor atribuído à subvenção será revisto e automaticamente modificado quando qualquer de seus itens de composição de sua planilha (Anexo IV) sofrer alteração, quer

seja em razão da legislação aplicável ou por acordo coletivo de trabalho da categoria, bastando fazer constar do procedimento administrativo de execução do convênio o respectivo documento comprobatório, ressarcindo-se, inclusive essas importâncias quando consolidadas com atraso.

§ 5º O valor acima transcrito será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE), quando necessário e suficiente.

§ 6º No valor da subvenção, estão compreendidas as despesas com encargos sociais e trabalhistas do profissional a ser contratado e demais encargos inerentes ao funcionamento e prestação dos serviços, bem como 1/12 (um doze avos) da quantia referente ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e das férias.

§ 7º A subvenção de que trata o § 3º deste artigo será suplementada, se necessário, para pagamento de verbas rescisórias.

§ 8º A suplementação descrita no § 7º deste artigo, somente será liberada após apresentação dos valores de forma discriminada e sua prévia aprovação pelo Município.

Art. 104 As Associações de Pais e Mestres interessadas em firmar o convênio, ora autorizado, deverão protocolar requerimento junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura do Município de Piracicaba, acompanhados de cópia autenticada da Ata da APM legalmente constituída, além do número da conta bancária.

Parágrafo Único - As Associações deverão abrir conta corrente no Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) ou outro que vier a ser determinado pelo Poder Público concedente, especificamente para receber tais subvenções, sendo que qualquer movimentação deverá ser efetuada mediante emissão de cheque.

Art. 105 Os Convênios terão vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, podendo ser renovado ou prorrogado por até 05 (cinco) anos, mediante vontade expressa das convenientes.

Art. 106 As Escolas subvencionadas deverão prestar contas à Secretaria Municipal de Educação até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao da assinatura do convênio.

§ 1º A não prestação de contas no prazo estipulado, bem como sua não aprovação pela Secretaria Municipal de Educação, impedirão a renovação do convênio, independentemente das medidas legais cabíveis.

§ 2º Na prestação de contas, verificando-se que não houve necessidade da completa utilização das subvenções, o saldo remanescente deverá ser devolvido aos cofres públicos.

DOS CONVÊNIOS DIVERSOS

SEÇÃO I DOS CONVÊNIOS COM OS CEETEPS

Art. 107 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - ETE "DR. JOSÉ COURY", E "CEL. FERNANDO FEBELIANO DA COSTA" com o objetivo de desenvolver atividades nas Unidades da Rede Municipal de Saúde.

Art. 108 Os objetivos específicos dos Convênios e as obrigações das partes conveniadas constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Lei. (Anexo V e VI respectivamente).

Art. 109 Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos dos Convênios de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

SEÇÃO II DO CONVÊNIO COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA (CIEE)

Art. 110 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola CIEE, para conceder oportunidades de estágio a estudantes de 2º grau e nível superior, vinculados à estrutura do ensino público e particular, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.494/77.

Art. 111 Os objetivos específicos do Convênio, os direitos e obrigações das partes conveniadas constam da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei. (Anexo VII)

Art. 112 Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do Convênio de que trata esta Seção, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

SEÇÃO III DO CONVÊNIO COM O CONSULADO GERAL DA ITÁLIA

Art. 113 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, através da Secretaria Municipal de Educação, com o Consulado Geral da Itália, visando estabelecer ações

conjuntas tendentes à realização de cursos para o ensino da Língua Italiana aos professores da Rede Municipal de Ensino, para posterior implantação, em caráter excepcional, de cursos regulares de italiano, em todos os graus do ensino municipal.

Art. 114 Os objetivos específicos do Convênio e as obrigações das partes conveniadas constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Lei. (Anexo VIII).

Art. 115 Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do Convênio de que trata esta Seção, o Poder Executivo poderá promover a celebração de termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

Art. 116 A presente Seção não gerará qualquer despesa para o Município, devendo as ações serem apenas de orientação e suporte técnico e instrumental já existente na Secretaria Municipal de Educação, sendo que:

I - a participação nos cursos, pelos professores da rede municipal de ensino, é de caráter facultativo;

II - os alunos da rede municipal não serão obrigados a freqüentar aulas de Língua Italiana; e

III - em havendo vagas, as aulas de Língua Italiana poderão ser freqüentadas por alunos e professores fora da rede municipal de ensino.

SEÇÃO IV **DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA (PROFIC)**

Art. 117 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, objetivando o desenvolvimento das ações do projeto PROFIC (Programa de Formação Integral da Criança), e demais projetos a serem desenvolvidos através de apoio ao professor, reforço de merendas, recursos humanos e cooperação técnica, tudo de conformidade com o Decreto nº 25.469/86 e suas alterações futuras.

SEÇÃO V **DO APOIO ADMINISTRATIVO**

Art. 118 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, objetivando preencher as necessidades de pessoal de apoio administrativo das escolas públicas estaduais, localizadas neste Município.

Art. 119 Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no art. 118.

SEÇÃO VI DA PASTORAL DO SERVIÇO DE CARIDADE (PASCA)

Art. 120 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a PASCA - Pastoral do Serviço de Caridade, visando a implantação e o desenvolvimento de programas no âmbito da Educação Pública Municipal, nos níveis infantil e fundamental.

Art. 121 Os convênios que vierem a ser pactuados entre a Prefeitura do Município de Piracicaba e a PASCA serão firmados mediante termos aditivos específicos.

SEÇÃO VII DO ENSINO SUPLETIVO (MODALIDADE SUPLÊNCIA 1º E 2º GRAUS)

Art. 122 Fica autorizada a implantação, neste Município de Piracicaba, de um curso supletivo - modalidade suplência de 1º e 2º graus, a ser mantido pela Municipalidade, em convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Parágrafo Único - A implantação do curso será feita de forma gradativa, iniciando-se pelo 1º grau, podendo o número de classes ser ampliado ou reduzido na dependência das necessidades do ensino.

Art. 123 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, em que se estabelecerão as atribuições de cada órgão com relação ao funcionamento do curso de que trata a presente Seção, nos moldes usuais daquela Secretaria de Estado.

Art. 124 O convênio supra referido terá duração por prazo indeterminado e poderá ser denunciado mediante simples ofício de uma das partes, manifestando sua intenção de revoga-lo.

SEÇÃO VIII DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE PIRACICABA (CEESUPIRA)

Art. 125 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação, com o objetivo de estabelecer as condições

gerais para a participação conjunta das entidades envolvidas na implantação e implementação do Centro Estadual de Educação Supletiva de Piracicaba "Prof. Antonio José Falcone" (CEESUPIRA).

Art. 126 Os objetivos específicos do Convênio, os direitos e as obrigação das partes conveniadas constam no Anexo IX, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 127 Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do Convênio de que trata esta Seção, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos aditivos ou outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 128 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, objetivando a implantação de um Centro Estadual de Educação Supletiva, neste Município, nos termos da minuta que fica que fica fazendo parte integrante desta Lei. (Anexo X)

SEÇÃO IX DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Art. 129 O Poder Executivo está autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, com o objetivo de desenvolver a Educação Pré-Escolar no Município de Piracicaba.

SEÇÃO X DO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR (SEPS)

Art. 130 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Ministério da Educação, objetivando o desenvolvimento das ações do Programa Nacional de Educação Pré-Escolar definidas através do Projeto Municipal de Educação Pré-Escolar que, até 1985, foram atendidas pelo MOBREAL.

Capítulo III DOS CONSELHOS

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 131 Fica criado no Município de Piracicaba, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - O Conselho ora criado não terá estrutura administrativa própria.

Art. 132 O Conselho será constituído por:

I - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) membro representante dos professores e dos diretores das escolas municipais de ensino fundamental;

III - 01 (um) membro representante dos pais de alunos das escolas municipais de ensino fundamental;

IV - 01 (um) membro representante dos servidores das escolas municipais de ensino fundamental;

V - 01 (um) membro representante do Conselho Municipal de Educação; e

VI - 02 (dois) membros representantes das entidades de classe do ensino fundamental, sendo um de cada representação.

§ 1º Os membros do Conselho serão, à exceção do representante da Secretaria Municipal de Educação, que será indicado pelo Titular da Pasta, indicados por seus pares ao Prefeito, que os designará para exercer suas funções, nomeando-os via decreto.

§ 2º O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º As funções dos membros não serão remuneradas.

Art. 133 Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual; e

III - dar parecer após examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo.

Art. 134 As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer dos seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 135 O Conselho ora criado elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado através de decreto do Executivo.

Art. 136 O Conselho terá autonomia em suas decisões.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 137 Fica criado, nos termos dos arts. 258 e 259, da **Lei Orgânica** do Município de Piracicaba, o Conselho Municipal de Educação (CME) Órgão do Sistema de Ensino do Município, que terá as seguintes funções:

I - normativa, quando fixar doutrinas ou normas em matéria de educação em geral;

II - consultiva, quando responder às indagações em matéria de educação; e

III - deliberativa, quando decidir questões relacionadas à educação.

Parágrafo Único - O CME será órgão autônomo e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa, ficando administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 138 O CME atuará em consonância com as diretrizes e normas educacionais do País e do Estado, através de inter-relação com os Conselhos Estadual e Federal de Educação.

Art. 139 O CME terá, como objetivo básico, ampliar o espaço político de discussão sobre a educação e a cidadania concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e da sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar da definição das diretrizes educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 140 São atribuições do CME:

I - referendar e encaminhar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria, levando em consideração as diretrizes aprovadas pela Conferência Municipal de Educação;

II - participar da elaboração do Plano Municipal de Educação e aprová-lo;

III - propor ao Poder Público medidas relativas ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Centros de Educação Complementar (CEC`s) e Ensino Fundamental da Rede Municipal;

IV - fiscalizar e opinar sobre a aplicação de recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento da Educação, provenientes da União, Estado, Município e

outras fontes, assegurando-lhes a aplicação de acordo com o Plano Municipal de Educação;

V - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria de educação;

VI - propor ao Poder Público diretrizes, critérios e ações para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (transporte escolar e outros);

VII - diagnosticar a evasão, retenção e qualidade do ensino do sistema escolar do Município, apontando alternativas e soluções;

VIII - acompanhar a execução do convênio de ação inter-administrativa que envolvam a Administração Pública e as demais esferas do Poder Público ou setor privado referentes à Educação;

IX - acompanhar a formação e funcionamento dos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar, prestando assistência técnica quanto aos aspectos pedagógicos;

X - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuam no Município, afim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais municipais;

XI - articular-se com outros CME's e outras organizações comunitárias, visando a troca de experiências, o aprimoramento da atuação do Conselho, bem como a possibilidade de encaminhamentos de propostas educacionais de cunho regional;

XII - pronunciar-se no tocante à instalação e autorização de funcionamento das instituições privadas da educação infantil;

XIII - sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação no Município;

XIV - articular-se com outros Conselhos Municipais, sobretudo os da área social, visando a proposição de políticas sociais integradas em favor da criança e do adolescente;

XV - estabelecer normas de acompanhamento e avaliação do sistema escolar municipal e de seus cursos;

XVI - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões pedagógicas que lhe sejam propostas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Prefeitura Municipal; e

XVII - elaborar seu Regimento Interno, competindo-lhe alterá-lo quando se fizer necessário.

Art. 141 O CME será composto por 24 (vinte e quatro) membros, conforme a seguinte representação:

I - Secretário Municipal de Educação;

II - 2 (dois) representantes dos professores, diretores e especialistas das Escolas Municipais do Ensino Fundamental;

III - 2 (dois) representantes dos professores, diretores, monitores e especialistas das escolas municipais de educação infantil;

IV - 1 (um) representante dos professores de Educação de Jovens e Adultos;

V - 1 (um) representante dos professores dos Centros de Educação Complementar (CEC's);

VI - 2 (dois) representantes dos Conselhos de Escola das Escolas de Ensino Fundamental, escolhidos dentre os pais membros do Conselho;

VII - 2 (dois) representantes dos Conselhos de Escola das Escolas de Educação Infantil, escolhidos dentre os pais membros do Conselho;

VIII - 2 (dois) representantes dos servidores das escolas municipais;

IX - 3 (três) representantes das entidades da sociedade civil (Associações de Classe, Sindicatos, Associação de Moradores e ONG's);

X - 1 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - 1 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piracicaba;

XII - 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;

XIII - 1(um) representante das instituições de Ensino Superior existentes no Município;

XIV - 2 (dois) representantes das entidades de classe dos professores da Educação (Sinpro, CPP, Apeoesp, Sindicatos dos Servidores Municipais);

XV - 1 (um) representante das Entidades representantes das pessoas portadoras de necessidades especiais, regularmente organizadas no Município; e

XVI - 1 (um) representante da Unidades de Ensino de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Estadual.

§ 1º Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá em casos

de licença ou impedimento.

§ 2º Os representantes mencionados nos incisos II a XVI deverão ser escolhidos por seus pares, através de assembléias ou plenárias, devendo constar em ata que acompanhará a indicação dos escolhidos ao Chefe do Executivo.

§ 3º O mandato dos Conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, podendo haver somente uma recondução imediata.

Art. 142 O exercício das funções dos membros do CME será considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 143 O CME será dirigido por uma Comissão dirigente, composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, eleitos por seus pares em Assembléia Geral dos Membros do Conselho.

Art. 144 O CME elaborará um Regimento Interno dispondo sobre as normas gerais de seu funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da posse de seus membros.

Art. 145 O Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, tomará as providências necessárias para efetiva instalação e funcionamento do CME.

Art. 146 Constará da lei orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do CME.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 147 Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré - escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - receber, analisar e remeter ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) encaminhadas pelo Município;

III - acompanhar a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

IV - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

V - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional; e
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

VI - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, afim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;

VII - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos municipais de ensino;

VIII - articular-se com as escolas municipais e estaduais, conjuntamente com os órgão da educação do município motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de porte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

IX - realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

X - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

XI - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XII - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas; e

XIV - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 148 O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora deste Poder;

III - 2 (dois) representantes dos professores indicados pelo respectivo órgão da classe;

IV - 2 (dois) representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares; e

V - 1 (um) representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º A composição dos membros do CAE poderá ser até 3 (três) vezes o número estipulado nos incisos deste artigo, obedecida à proporcionalidade ali definida, desde que o Município de Piracicaba conte com mais de 100 (cem) escolas de ensino fundamental.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

§ 6º O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, bimestralmente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, diretamente ou mediante solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 7º Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho, ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º Declarado extinto o mandato, o Presidente do conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que se proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 149 O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser prorrogado.

Art. 150 As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 151 O programa de alimentação escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado; e

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

TÍTULO III DO CERTIFICADO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO

Art. 152 Foi instituído em 2005, no âmbito do Município, o Certificado de Incentivo à Educação.

Art. 153 O Certificado de Incentivo à Educação, será conferido à iniciativa privada que, nos indicadores do cumprimento de sua função social, comprometa-se a:

I - tratando-se de microempresas, profissionais autônomos ou pessoas físicas, adotar, 1 (um) ou mais alunos da rede pública de ensino;

II - contando, em seu quadro de pessoal, com menos de 100 (cem) funcionários, adotar, no mínimo, 2 (dois) alunos da rede pública de ensino;

III - contando, em seu quadro de pessoal, de 100 (cem) a 200 (duzentos) funcionários, adotar, no mínimo, 5 (cinco) alunos da rede pública de ensino;

IV - contando, em seu quadro de pessoal, acima de 200 (duzentos) até 500 (quinhentos) funcionários, adotar, no mínimo, 10 (dez) alunos da rede pública de ensino;

V - contando, em seu quadro de pessoal, acima de 500 (quinhentos) até 1.000 (um mil) funcionários, adotar, no mínimo, 15 (quinze) alunos da rede pública de ensino;

VI - contando, em seu quadro de pessoal, acima de 1.000 (um mil) até 2.000 (dois mil) funcionários, adotem, no mínimo, 20 (vinte) alunos da rede pública de ensino; e

VII - contando, em seu quadro de pessoal, acima de 2.000 (dois mil) funcionários, adotar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos da rede pública de ensino.

Art. 154 A adoção de alunos a que se refere o art. 153, compreende em buscar uma parceria na rede pública de ensino, estadual e municipal, entre o empreendedor privado e os diretores das unidades escolares, para selecionarem os educandos que irão receber os benefícios desta cooperação mútua.

Art. 155 Serão beneficiados pela cooperação social que ensejará o recebimento do Certificado ora instituído, alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino

de Piracicaba.

Art. 156 Não haverá comissão julgadora para a entrega do Certificado de Incentivo à Educação, bastando, para tanto, que, até o final do mês de novembro de cada ano, os adotantes oficializem a entrega da documentação comprobatória do efetivo cumprimento deste Título, através de comunicação escrita dirigida ao Chefe do Executivo ou à autoridade por ele delegada esta competência.

§ 1º Os adotantes terão o reconhecimento público dado pelo município de Piracicaba, através da outorga da honraria ora instituída, quando, atingindo o número mínimo de adotados mencionados no art. 152, ofereçam aos seus escolhidos 3 (três) ou mais dos seguintes benefícios:

I - custear, durante o ano letivo, todo o material escolar necessário ao seu aprendizado;

II - custear, durante o ano letivo, os uniformes escolares ou, quando dispensado o uso pela unidade escolar, roupas de qualidade similar, incluída nesta exigência, em ambos os casos, calçados e bolsas apropriadas;

III - custear ou fornecer, durante o ano letivo, transportes coletivo ou mediante a utilização de veículos que se encontrem em condições regulares;

IV - entregar, mensalmente, uma cesta básica de alimentos, de qualidade satisfatória, às famílias dos educandos; e

V - custear, durante o ano letivo, cursos, palestras, seminários e outras atividades educativas de aperfeiçoamento ao aprendizado.

§ 2º Não poderá haver inscrição de alunos adotados que sejam filhos de funcionários diretos ou terceirizados, que prestem serviços aos adotantes.

Art. 157 Havendo adotantes que preencheram os requisitos do art. 156, o Prefeito Municipal, na forma deste Título, anunciará, até o dia 10 de dezembro de cada ano, a realização de uma solenidade para a entrega do Certificado de Incentivo à Educação e os respectivos premiados pelo desempenho dessa ação social.

Parágrafo Único - Aos adotantes que permanecerem ou ampliarem o número de adotados, continuarão, reiteradamente, a receber o Certificado de que trata o presente Título.

TÍTULO IV DOS PROGRAMAS DIVERSOS

Capítulo I DAS BOLSAS

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

Art. 158 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, anualmente, Bolsas de Estudo a alunos de instituições de ensino particular ou oficial de Piracicaba, regularmente matriculados, nos cursos ginásial, colegial ou equivalente, que comprovem pertencer a famílias necessitadas, residentes neste Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fará constar nos orçamentos municipais, verba própria, nunca inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos da região, para atender ao disposto na presente Seção visando:

I - cobrir parcial ou totalmente, as anuidades cobradas pelos estabelecimentos de ensino particular; e

II - auxiliar alunos matriculados em escolas oficiais nos gastos pessoais ligados ao estudo.

Art. 159 Fica a cargo das Associações de Pais e Mestres de cada estabelecimento escolar a distribuição da verba que lhes será entregue pelo Município, uma vez observadas as normas constantes desta Seção.

§ 1º O quantum destinado a cada escola será igual à soma das parcelas representadas por aluno contemplado por Bolsa na respectiva escola.

§ 2º A importância da parcela é igual ao quociente que resulta da divisão do total da verba anual, dividida pelo número de alunos que fazem jus ao benefício.

§ 3º Anualmente, as Associações deverão prestar conta das importâncias recebidas e distribuídas, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 160 Após o encerramento das matrículas, as Associações de Pais e Mestres farão publicar no Diário Oficial do Município e na imprensa local, durante uma semana, editais de "Abertura de Inscrições", contendo normas e diretrizes para tal fim.

§ 1º Os candidatos deverão entregar, no prazo dos editais, a documentação alí exigida.

§ 2º Ficam isentos da cobrança de quaisquer emolumentos ou requerimentos de Bolsa de Estudo que derem entrada na repartição competente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 161 A seleção e classificação dos candidatos é de competência das Associações, respeitadas as diretrizes gerais da Lei Municipal e as normas estabelecidas por decisões internas das mesmas entidades, quando estas últimas se destinem à melhor e mais funcional aplicação da mesma Seção.

§ 1º Com maior brevidade possível, será remetida à Coordenadoria da Educação, Saúde e Promoção Social do Município, cópia da relação final dos alunos beneficiados devidamente datada pelo presidente da Associação de Pais e Mestres, e bem assim pela autoridade máxima do estabelecimento escolar.

§ 2º A liberação da verba respectiva dependerá da entrega da relação retrocitada.

§ 3º Fica franqueado à Coordenadoria da Educação, Saúde e Promoção Social o exame de processos pertinentes à seleção e classificação dos candidatos, quando houver razões para isso, motivadas por reclamações fundamentadas, e feitas por escrito, pelos interessados.

Art. 162 A concessão, parcial ou total de Bolsa de Estudo, só é válida para o ano em que o aluno a requereu.

Art. 163 No caso de as importâncias concedidas a qualquer título serem desviadas do fim a que se destinam, o favorecido deverá repor a importância desviada.

Art. 164 O aluno reprovado não terá direito à renovação da Bolsa no ano seguinte.

Parágrafo Único - Não terá também direito à Bolsa de Estudo, quem não conseguir a média 6 (seis) no conjunto das matérias.

Art. 165 As épocas e formas de pagamento, equivalente a 10 (dez) meses, serão definidas pela Coordenadoria de Finanças e Patrimônio da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO PARA FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 166 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, anualmente, bolsas de estudos a funcionários e servidores municipais matriculados em cursos regulares de 2º grau ou de ensino superior de estabelecimento de ensino pago.

Art. 167 A Secretaria Municipal de Educação fará publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município, 15 (quinze) dias antes do início de cada semestre, edital de abertura de inscrições, contendo normas e prazos para inscrição dos candidatos a bolsas de estudo.

§ 1º Os candidatos deverão entregar, no prazo estipulado no Edital, a documentação solicitada.

§ 2º Ficam isentos da cobrança de quaisquer taxas ou tributos os requerimentos de inscrição para bolsas de estudo que derem entrada no Protocolo da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Art. 168 Será concedida, mensalmente, a alunos dos cursos referidos no art. 166, bolsa de estudo no valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade paga pelo estudante, mediante exibição obrigatória do recibo, acompanhado do documento comprobatório do mês correspondente.

Parágrafo Único - O repasse mensal será automaticamente cancelado quando não satisfeitas as duas exigências de que trata o caput deste artigo.

Art. 169 Na concessão da bolsa de estudo de que trata esta Seção, ocorrendo a hipótese de convênio, o montante será repassado diretamente à Instituição de ensino conveniada, ficando esta com a incumbência de entregar à Prefeitura, mensalmente, atestado de frequência dos servidores constantes do ajuste, sob pena de devolução do valor repassado corrigido monetariamente e imediata paralisação do repasse.

Art. 170 O pagamento das bolsas será processado pela Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE BOLSA CRECHE

Art. 171 Fica o Município de Piracicaba autorizado a firmar convênio com Entidades Filantrópicas, ONGs - Organizações não Governamentais e Escolas Particulares de Educação Infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de "bolsas creche" à crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos que não obtenham vagas na Rede Municipal.

§ 1º Os interessados em firmar o Convênio deverão, no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao de vigência, cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas e o período das mesmas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

II - quando tratar-se de Escolas Particulares, deverá ter alvará de funcionamento e a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os interessados em firmar o Convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I - manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II - ministrar ensino de qualidade ao aluno;

III - não discriminar o aluno beneficiário da "bolsa creche";

IV - não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários da "bolsa creche"; e

V - encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da "bolsa creche", à Secretaria Municipal de Educação, bimestralmente.

Art. 172 Havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à cadastrada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, às Entidades Filantrópicas e ONGs.

§ 1º Tendo como critério objetivo a distância entre a residência do aluno beneficiado com a "bolsa creche" e o estabelecimento credenciado, fica evidente a desnecessidade e a inviabilidade de competição entre as cadastradas, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º A preferência de que trata o caput desse artigo está alicerçada no interesse público de se promover o menor gasto possível, bem como em razão de se tratar de entidades criadas com a finalidade e busca de uma sociedade mais justa e o atendimento social das crianças.

§ 3º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo os critérios definidos nesta Seção, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 4º As vagas atenderão às necessidades da Municipalidade de atendimento à demanda, tanto para o período parcial quanto para o integral.

Art. 173 O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de "bolsa creche", será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de Decreto.

Parágrafo Único - O valor da bolsa será definido através de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 174 Os objetivos específicos do Convênio, os direitos e as obrigações dos convenientes constam da inclusa minuta, que fica fazendo parte integrante desta Lei (Anexo XI).

Art. 175 Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Seção, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Parágrafo Único - Dentre os instrumentos legais, o Poder Executivo expedirá, a cada exercício, Decreto baixando o valor a ser pago por vaga ofertada no exercício de competência do Convênio, a título de "bolsa creche".

SEÇÃO IV
DA CONCESSÃO DA BOLSA ESCOLA PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA

Art. 176 Fica instituído, no âmbito do Município de Piracicaba, o Programa de Garantia de Renda Mínima - "Bolsa Escola" associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita de até 0,5 (zero vírgula cinco) salário mínimo, que possuam, sob sua responsabilidade, crianças entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos de idade, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança em número de anos completados até o 1º (primeiro) dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º deste artigo, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 177 O Programa instituído por este Capítulo, como objetivo, incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do Programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no § 1º deste artigo, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 178 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola". (LEI 5223/02)

Art. 179 Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 177 desta Lei;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;

III - aprovar o relatório trimestral de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa Escola";

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 10 (dez) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação dos seguintes órgãos:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Cultural;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras;

V - 01 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, sendo necessário que o mesmo seja da sociedade civil;

VII - 01(um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que o mesmo deverá ser da sociedade civil;

VIII - 01 (um) representante de Entidades Sociais ligadas a Educação;

IX - 01 (um) representante de Entidades de Atendimento à Pessoa com Necessidades Especiais;

X - 01 (um) representante de Universidade.

§ 2º Cada representante terá seu respectivo suplente.

§ 3º A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

§ 4º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Capítulo II DO PROGRAMA INTERDISCIPLINAR

Art. 180 Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública do Município de Piracicaba.

Parágrafo Único - O programa será estabelecido em todas as escolas municipais, podendo ser implantado, através de convênio firmado com a Secretaria Estadual de Educação, nas escolas estaduais e particulares do Município, priorizadas as que apresentem maior índice de violência.

Art. 181 São objetivos do Programa:

I - formar Grupos de Trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III - implementar ações voltadas ao combate à violência nas escolas, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola; e

V - garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho, por meio de cursos ministrados por pessoal especializado na área de segurança e educação, preparando-os

para a prevenção da violência nas escolas.

Parágrafo Único - Os Grupos de Trabalho serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas das áreas de educação e segurança, pais, alunos e representantes da comunidade vinculada a cada escola.

Art. 182 As ações do Programa serão desenvolvidas e coordenadas através de um Núcleo Central ligado à Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - A criação e a composição do Núcleo Central serão previstos em Decreto regulamentador.

Art. 183 O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não-governamentais, para a consecução do objetivo deste Programa.

Art. 184 As entidades governamentais ou não governamentais com as quais o Poder Executivo estabelecerá parcerias, deverão subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de Trabalho com o objetivo de implementar ações que visem a prevenção à violência na escola.

Art. 185 O Programa poderá ser estendido às escolas particulares, localizadas no Município, que estiverem vinculadas à Diretoria de Ensino "Professor João Teixeira de Lara" e que constituírem Grupo de Trabalho.

Capítulo III DO "PROGRAMA ADOTE UMA ESCOLA"

Art. 186 Fica criado o "Programa Adote um Escola", a ser implantado no Município de Piracicaba.

Art. 187 O programa mencionado no art. 186 desta Lei consistirá na participação da iniciativa privada, na aquisição de uniformes, materiais e móveis escolares, os quais serão distribuídos na Rede Municipal de Ensino.

Art. 188 Todas as empresas que participarem do referido programa poderão explorar com exclusividade a publicidade nos materiais e uniformes doados, bem como pintura de muros e instalações de painéis (outdoors) nas escolas.

Parágrafo Único - Fica proibida a publicidade de cigarros, bebidas e produtos que atentem contra os bons costumes.

Capítulo IV DO PROGRAMA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL (PAEE)

Art. 189 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Esporte Clube XV de Novembro para propiciar o desenvolvimento do Programa de Apoio à Educação Especial, nos termos da minuta inclusa no Anexo XII, a qual fica fazendo parte desta Lei.

Parágrafo Único - Participação deste Programa, o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência (CONDEF) e outras entidades que tenham suas atividades, direta ou indiretamente, ligadas à problemática dos deficientes.

Art. 190 Fica criado o cargo em comissão de Superintendente, referência 10-12, para gerência da Cidade dos Esportes.

§ 1º O preenchimento do cargo de Superintendente Geral será de livre nomeação do Prefeito Municipal por tempo indeterminado.

§ 2º O Superintendente Geral exercerá atividades discriminatórias quanto aos atos que não precisarão ser submetidos à apreciação do Conselho Consultivo de acordo com as Normas de Conduta Geral a serem elaboradas conforme cláusula XI da minuta. (Anexo XII)

Capítulo V

DO PROGRAMA DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO

Art. 191 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, representado por sua Secretaria de Educação, com o objetivo de receber repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em área rural ou de difícil acesso e em conformidade com o Plano de Trabalho a ser aprovado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 192 Os objetivos específicos do convênio, os direitos e as obrigações das partes conveniadas constam da minuta que ficará fazendo parte integrante desta Lei. (Anexo XIII)

Capítulo VI DOS EXAMES

Art. 193 Cabe ao Executivo determinar à Secretaria Municipal competente, que proceda o exame médico periódico dos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação Infantil.

Parágrafo Único - O exame médico de que trata este artigo, far-se-á na admissão do aluno

e anualmente, compreendendo:

- I - exame oftalmológico;
- II - exame odontológico;
- III - exame parasitológico;
- IV - exames pediátricos;
- V - exame sangüíneo;
- VI - exame auditivo;
- VII - exame preventivo de toxoplasmose; e
- VIII - outros exames a critério.

Art. 194 O Serviço Odontológico que atenderá a Rede Municipal de Educação poderá ser volante, devendo compreender:

- I - orientação preventiva da higiene bucal infantil; e
- II - odontopediatria.

Art. 195 O resultado do exame sangüíneo, citado no inciso V, do parágrafo único, do art. 194, principalmente o tipo sangüíneo, deverá constar na caderneta escolar ou em outro documento que a substitui.

Capítulo VII DO PROJETO FÉRIAS

Art. 196 Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Art. 197 O "Projeto Férias" terá os seguintes objetivos:

- I - desenvolver ações de cidadania dirigida às crianças e adolescentes;
- II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;
- III - reduzir os riscos de danos psico-sociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;

IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;

V - desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde; e

VI - incrementar o processo de descentralização e intersectorialidade administrativa.

Art. 198 Poderão se inscrever no "Projeto Férias" as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

Art. 199 As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do projeto férias serão feitas nas escolas, nos 2 (dois) meses letivos anteriores às férias e ao recesso escolar.

Art. 200 As atividades do projeto férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.

Art. 201 O Poder Executivo definirá os períodos em que o projeto férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.

Art. 202 O projeto férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.

Art. 203 Para implementar o Programa instituído por este Capítulo, o Poder Executivo poderá buscar a ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.

Capítulo VIII

DA SUBVENÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIRACICABA (AUMA)

Art. 204 Fica instituída uma subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piracicaba (AUMA), devida mensalmente e destinada à ajuda de custeio das atividades daquela instituição, que se consubstanciam em interesse público, uma vez que são voltadas para a proteção da pessoa portadora de deficiência.

Art. 205 A subvenção de que trata o art. 206 corresponderá, mensalmente, à R\$ 4.220,88 (quatro mil, duzentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), a qual corresponde ao Nível de Projeto Intermediário - Nível III.

Parágrafo Único - A entrega do valor referido no caput deste artigo à Associação de Pais e Amigos dos Autistas (AUMA), será feita contra recibo com a assinatura do respectivo Presidente e Tesoureiro, que ficarão responsáveis pela sua aplicação, com a obrigação da

prestação de contas à Prefeitura do Município de Piracicaba.

Art. 206 A não prestação de contas ou a sua rejeição impedirá a AUMA de receber novas subvenções, cessando essa proibição tão logo as contas sejam regularizadas.

Art. 207 A cada exercício, a subvenção poderá ser revista a pedido devidamente justificado da AUMA, cuja alteração far-se-á mediante Decreto do Poder Executivo e será consignada em orçamento, sendo os recursos liberados a partir do mês seguinte ao da aprovação de contas do exercício imediatamente anterior.

Art. 208 O valor da subvenção não poderá ser aplicado em investimentos, devendo sua aplicação se dar, apenas e exclusivamente, em despesas com a manutenção da instituição.

Capítulo IX DA SUBVENÇÃO A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º GRAU

Art. 209 Ficam assegurados aos Estabelecimentos de Ensino do primeiro grau, rurais e urbanos de Piracicaba, incluindo-se as denominadas Escolas Isoladas, subvenções anuais estipendiadas pelos cofres do Município, destinados ao atendimento gratuito das necessidades essenciais dos alunos reconhecidamente pobres e pequenos reparos imprescindíveis ao funcionamento do estabelecimento, de acordo com a escola e valores abaixo indicados:

I - escolas com até 200 (duzentos) alunos matriculados: subvenção correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente;

II - escolas com 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos: subvenção correspondente a 5 (cinco) salários mínimo;

III - escolas com 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) alunos: subvenção correspondente a 10 (dez) salários mínimo; e

IV - escolas com mais de 1.000 (mil) alunos: subvenção correspondente a 15 (quinze) salários mínimo.

§ 1º O salário mínimo a que se refere este artigo será sempre o vigente no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício em que for concedida a subvenção;

§ 2º A importância concedida pela municipalidade será em nome das Associações de Pais e Mestres ou Caixas Escolares e, quando ambas coexistirem no mesmo estabelecimento, à Associação de Pais e Mestres;

§ 3º Os pequenos reparos imprescindíveis não poderão ultrapassar de 30% (trinta por

cento) da subvenção concedida, devendo os restantes 70% (setenta por cento) serem empregados exclusivamente no atendimento das despesas pessoais dos alunos; e

§ 4º À Coordenadoria de Educação, Saúde e Programa Social competirá fiscalizar a Associação de Pais e Mestres das Escolas Isoladas.

Art. 210 A aplicação da subvenção, pelo beneficiado, em finalidade diversa da estabelecida neste Capítulo, importará em definitivo impedimento para o recebimento de novas subvenções, independentemente da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211 Havendo necessidade, o Poder Executivo baixará normas regulamentadoras, traçando diretrizes para a boa execução da presente Lei.

Art. 212 As despesas decorrentes da execução do Capítulo VIII do Título I ocorrerão por conta do Departamento Municipal da Cultura.

Art. 213 Para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão consignadas dotações orçamentárias suficientes.

Art. 214 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as seguintes Leis Municipais Ordinárias: Leis nos: **500**, de 08 de junho de 1955; **501**, de 08 de junho de 1955; **504**, de 10 de junho de 1955; **505**, de 10 de junho de 1955; **514**, de 23 de junho de 1955; **515**, de 23 de junho de 1955; **516**, de 24 de junho de 1955; **521**, de 05 de julho de 1955; **532**, de 24 de setembro de 1955; **544**, de 03 de dezembro de 1955; **573**, de 12 de junho de 1956; **689**, de 16 de abril de 1958; **1157**, de 10 de dezembro de 1962; **1318**, de 04 de maio de 1965; **1378**, de 10 de dezembro de 1965; **1459**, de 16 de dezembro de 1966; **1498**, de 04 de julho de 1967; **1524**, de 05 de outubro de 1967; **1555**, de 19 de fevereiro de 1968; **1556**, de 19 de fevereiro de 1968; **1614**, de 10 de outubro de 1968; **1633**, de 03 de dezembro de 1968; **1730**, de 02 de dezembro de 1969; **1789**, de 19 de agosto de 1970; **1889**, de 29 de novembro de 1971; **2041**, de 06 de dezembro de 1973; **2250**, de 16 de setembro de 1976; **2298**, de 12 de dezembro de 1977; **2332**, de 15 de setembro de 1978; **2579**, de 03 de julho de 1984; **2609**, de 16 de novembro de 1984; **2749**, de 16 de abril de 1982; **2758**, de 19 de junho de 1986; **2773**, de 04 de julho de 1986; **2786**, de 04 de setembro de 1986; **2800**, de 30 de setembro de 1986; **2901**, de 08 de abril de 1988; **2957**, de 28 de setembro de 1988; **3166**, de 03 de julho de 1990; **3195**, de 14 de setembro de 1990; **3196**, de 14 de setembro de 1990; **3239**, de 28 de novembro 1990; **3249**, de 11 de dezembro de 1990; **3312**, de 14 de agosto de 1991; **3314**, de 15 de agosto de 1991; **3420**, de 08 de abril de 1992; **3437**, de 19 de maio de 1992; **3559**, de 29 de março de 1993; **3606**, de 17 de junho de 1993; **3692**, de 22 de novembro de 1993; **3814**, de 30 de agosto de 1994; **3824**, de 09 de setembro de 1994; **3920**, de 28 de abril de 1995; **3970**, de 19 setembro de 1995; **3973**, de 21 de setembro de 1995; **4066**, 08 de maio de

1996; 4098, de 08 de julho de 1996; 4132, de 05 de setembro de 1996; 4240, de 30 de dezembro de 1996; 4259, de 16 de abril de 1997; 4278, de 19 de junho de 1997; 4402, de 17 de março de 1998; 4431, de 07 de abril de 1998; 4443, de 29 de abril de 1998; 4599, de 28 de dezembro de 1998; 4600, de 28 de dezembro de 1998; 4601, de 28 de dezembro de 1998; 4633, de 30 de abril de 1999; 4663, de 09 de junho de 1999; 4665, de 14 de junho de 1999; 4670, de 15 de junho de 1999; 4738, de 02 de dezembro de 1999; 4739, 13 de dezembro de 1999; 4758, de 28 de dezembro de 1999; 4775, de 03 de março de 2000; 4780, de 04 de abril de 2000; 4821, de 24 de maio de 2000; 4859, de 27 de julho de 2000; 4871, de 30 de agosto de 2000; 4879, de 12 de setembro de 2000; 4880, de 15 de setembro de 2000; 4896, de 16 de outubro de 2000; 4910, de 08 de novembro de 2000; 4922, de 11 de dezembro de 2000; 4936, de 19 de dezembro de 2000; 4937, de 19 de dezembro de 2000; 4950, de 28 de dezembro de 2000; 4984, de 22 de maio de 2001; 4992, de 06 de junho de 2001; 5006, de 06 de julho de 2001; 5081, de 19 de dezembro de 2001; 5122, de 16 de abril de 2002; 5148, de 20 de junho de 2002; 5216, de 27 de novembro de 2002; 5223, de 19 de dezembro de 2002; 5251, de 14 de abril de 2003; 5252, de 30 de abril de 2003; 5271, de 05 de junho de 2003; 5338, de 13 de novembro de 2003; 5368, de 23 de dezembro de 2003; 5379, de 08 de março de 2004; 5404, de 28 de abril de 2004; 5405, de 28 de abril de 2004; 5406, de 28 de abril de 2004; 5408, de 28 de abril de 2004; 5431, de 24 de junho de 2004; 5433, de 24 de junho de 2004; 5447, de 02 de julho de 2004; 5454, de 06 de julho de 2004; 5463, de 09 de setembro de 2004; 5470, de 09 de setembro de 2004; 5471, de 09 de setembro de 2004; 5472, de 09 de setembro de 2004; 5474, de 09 de setembro de 2004; 5476, de 13 de setembro de 2004; 5477, de 13 de setembro de 2004; 5478, de 13 de setembro de 2004; 5482, de 17 de setembro de 2004; 5484, de 24 de setembro de 2004; 5485, de 28 de setembro de 2004; 5486, de 28 de setembro de 2004; 5497, de 20 de outubro de 2004; 5501, de 27 de outubro de 2004; 5504, de 27 de outubro de 2004; 5514, de 16 de novembro de 2004; 5519, de 18 de novembro de 2004; 5520, de 22 de novembro de 2004; 5524, de 13 de dezembro de 2004; 5527, de 13 de dezembro de 2004; 5535, de 17 de dezembro de 2004; 5536, de 17 de dezembro de 2004; 5543, de 14 de fevereiro de 2005; 5548, de 07 de abril de 2005; 5549, de 07 de abril de 2005; 5550, de 12 de abril de 2005; 5561, de 20 de maio de 2005; 5570, de 10 de junho de 2005.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 05 de janeiro de 2006.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

GISELDA LOMBARDI ERCOLIN
Secretária Municipal de Educação

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa